

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/12/2010, Seção 1, Pág. 38.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: César Romano Quintão e outro		UF: MG
ASSUNTO: Progressão funcional por titulação em função da obtenção de títulos de mestre em curso não reconhecido pelo MEC.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23038.032553/2007-84		
PARECER CNE/CES Nº: 66/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2010

I – RELATÓRIO

Em 29/10/2007, o Prof. César Romano Quintão, da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena (EAFB), solicitou ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento Educacional da Instituição, Prof. José Alexandrino Filho, sua progressão por titulação. Para fundamentar sua solicitação, baseou-se no artigo 34, inciso IV, da Portaria MEC nº 475/1987. O pleito, posteriormente encaminhado ao Ministério da Educação (MEC), está identificado pelo número 23000.053860/2007-26.

Como documento comprobatório, apresentou atestado de obtenção do grau de “Mestre em Administração”, obtido na Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). No dia 31/10/2007, o Diretor-Geral da EAFB, Prof. José Roberto Ribeiro Lima, encaminhou a solicitação do Prof. César Romano Quintão para conhecimento e análise pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) da Instituição.

Em resposta ao Prof. José Roberto Ribeiro Lima, a CPPD informa que deu início à análise da solicitação de Progressão por Titulação pelo documento que trata a questão do reconhecimento de títulos de valor nacional: a Portaria MEC nº 475, de 26/8/1987, no artigo 34, inciso IV – a mesma referência usada pelo Prof. César Romano Quintão em seu pedido.

Ao analisar o pleito, a CPPD/EAFB destaca no inciso IV o aspecto fundamental para a sua avaliação da procedência do pedido: “os títulos de Mestre e Doutor, expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE”. O credenciamento da instituição junto ao MEC é, portanto, condição *sine qua non* para reconhecer um curso como válido no âmbito da IFE. A Comissão ressalta, ainda, o artigo 48, da LDB:

Artigo 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

A CPPD argumenta que a UNIPAC tem seus cursos superiores devidamente registrados no MEC, conforme informação disponível pelo Portal do MEC (http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/info_ies_news.asp?pies=308).

A CPPD cita como fundamentos para a análise do pleito o Parecer PJR/JT0001/99-CAPES, expedido pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para esclarecer questão apresentada por outra Instituição de Educação Superior, no item que trata dos títulos de cursos nacionais ou estrangeiros reconhecidos no âmbito da IFE, assim como o Parecer 27/CPPMA, emitido pelo Conselho Superior de Administração (CONSAD) de outra Instituição Federal de Educação Superior (IFES), a Fundação Universidade de Rondônia (UNIR), em processo de teor idêntico ao presente. Por fim, esta Comissão – representada pelos Professores Eduardo S. Machado Borges e Júlio César Mendes de Souza – concluiu a análise pronunciando-se favorável à solicitação do interessado no que se refere ao “reconhecimento interno” de seu título de mestre, o que implica os efeitos legais decorrentes, incluindo a progressão funcional do interessado.

Vale ressaltar que o mencionado Parecer 27/CPPMA, referente ao Processo nº 23118.002011/98-62, em que o Prof. Leonardo Severo Luz Neto apresentou sua petição de reconhecimento de título de mestre, o Relator, Prof. Celso Ferrarezi Júnior, responde à seguinte questão, cerne da preocupação da UNIR: *A UNIR pode ou não proceder (sic) reconhecimento interno de títulos e quais as consequências que advêm disso?*

No Parecer, o Relator acata o requerimento do interessado no que se refere ao “reconhecimento interno” de seu título de mestre. Além disso, o Relator recomenda também que este seja encaminhado, após homologação – por seu suposto caráter vinculante – a todos os órgãos pertinentes daquela Instituição, a fim de que seja cumprido, e que outros processos de mesmo tema sejam, a partir de então, balizados por aquele Parecer, ficando a questão definitivamente elucidada no âmbito da UNIR.

A propósito, registro que o Prof. Celso Ferrarezi Júnior figura como interessado no Processo 23001.000076/2002-09, em que solicitou a validade nacional de título obtido em curso de doutorado, oferecido pela UNIR, que não alcançou avaliação suficiente na CAPES e, portanto, não foi reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). A solicitação se justificou pelo fato de que uma auditoria, realizada pelo MEC na UNIR, identificou como irregular a figura do “reconhecimento interno” de título de doutor para efeitos remuneratório e de progressão funcional. Na ocasião, ao examinar o processo em pedido de vistas, recebi manifestação direta do interessado, argumentando no sentido de que a aprovação do pleito seria condição indispensável para a manutenção da sua situação funcional, inclusive por força de pronunciamento do Tribunal de Contas da União. Registro, também, que este processo foi encerrado com o Parecer CNE/CES nº 212/2007, que concedeu ao Prof. Celso Ferrarezi Júnior a convalidação de seus estudos e conferiu validade nacional ao seu título de doutor.

Em 17/12/2006, outro docente da EAFB, o Prof. Guaraci Gonçalves, solicitou à IES sua progressão por titulação em função da conclusão de mestrado (o processo recebeu posteriormente o nº 23000.098130/2006-73). Como comprovante, o Prof. Guaraci Gonçalves anexou o atestado de obtenção de título de “Mestre em Educação e Sociedade”, na UNIPAC, em 17/11/2006. Apresentou, também, um “Termo de Compromisso”, em que afirmava que anexaria o documento de sua titulação à CPPD, devidamente registrado, tão logo o recebesse da UNIPAC. A decisão da CPPD/EAFB, favorável ao pleito de “reconhecimento interno” do título, fundamentou-se mais uma vez no disposto na alternativa que consta no trecho final do artigo 34, inciso IV, da Portaria MEC nº 475, de 26/8/1987. O Parecer correspondente, cujos termos são quase idênticos aos do expedido pela CPPD/EAFB, antes mencionado, é assinado pelo Presidente da CPPD, o Prof. César Romano Quintão.

Até este ponto, parece que a questão do “reconhecimento interno” dos títulos de mestre dos Professores César Romano Quintão e Guaraci Gonçalves restou solucionada no âmbito da EAFB, mas a Instituição decidiu consultar ainda a CAPES *sobre reconhecimento de titulação de mestrado por Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu não credenciado pela CAPES*, anexando à consulta os documentos referentes aos pleitos dos Professores César Romano Quintão e Guaraci Gonçalves.

Na consulta, formulada por meio do Ofício EAFB/GAB.DIR nº 187/2007, o Diretor-Geral, Prof. José Roberto Ribeiro Lima, apresenta duas indagações:

1. *De acordo com o Art. 34, inciso IV, da Portaria MEC 475, de 26 de agosto de 1987, o título obtido pelo professor é nacional. (...) [Sendo assim, A EAFB-MG] (...) tem competência para proceder ao reconhecimento interno da titulação apresentada, conforme disposto no citado Art. (...)?*
2. *Em caso afirmativo, o reconhecimento deve ser processado a partir de um Parecer do Conselho Diretor da Instituição?*

Tais indagações decorrem do fato de que o Programa de Pós-Graduação em Administração, ministrado pela UNIPAC, é *credenciado* por Decreto Estadual de 17/10/2005, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 18 subsequente, mas não é avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC.

Em resposta à consulta, a CAPES informa, inicialmente, que *não consta nos registros (...) informação sobre proposta de curso, ou curso recomendado na área de Administração, Ciências Contábeis e Turismo da UNIPAC.*

Em seguida, Ruy Roquete Franco, Procurador Federal junto à CAPES, reafirma que *a validade nacional dos diplomas de nível superior, em particular de pós-graduação stricto sensu, está condicionada ao reconhecimento dos cursos pelo MEC e ao registro consoante preceito contido na LDB, art. 48, c/c o art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2001.* Assim, conclui que os títulos obtidos na UNIPAC não gozam *de validade nacional, consoante as normas aplicáveis ao sistema federal de ensino.*

O Procurador Federal ressalta, ainda, que o Parecer na Unidade de Procuradoria Federal junto à EAFB, fls. 67, deu suporte à edição da Portaria EAFB nº 4, de 17/1/2007, fls. 70, que tem sido utilizada como fundamento por outras IFES, para tratar do “reconhecimento interno de títulos”. Para uniformizar procedimentos no âmbito da IFES, sugeriu que o caso fosse enviado à Consultoria Jurídica (CONJUR) do MEC, a fim de que defina, à luz da Lei nº 9.394/1996, o verdadeiro alcance da Portaria MEC nº 475/1987, caso ainda esteja em vigor, com o que o Procurador-Chefe, José Tavares dos Santos, declarou-se de acordo. Dessa forma, os autos foram encaminhados à CONJUR/MEC.

Em 18/12/2007, o presente processo foi encaminhado à Consultora Jurídica, Maria Paula Dallari Bucci, solicitando análise do tema por parte da CONJUR/MEC.

O Despacho do Consultor Jurídico Substituto, Esmeraldo Malheiros, em resposta à questão da validade nacional da titulação de mestrado obtida por programa de pós-graduação *stricto sensu* não avaliado pela CAPES e não reconhecido pelo MEC, para fins de concessão de progressão por titulação, baseou-se num aspecto fundamental: o fato de que o Programa de Pós-Graduação em Administração, ministrado pela UNIPAC – criado pela Portaria MEC nº 366, publicada no DOU de 13/3/1997 – é credenciado por Decreto Estadual de 17/10/2005, publicado no DO-MG de 18 subsequente, mas não é reconhecido pelo MEC.

Segundo o Despacho, na situação presente, os títulos obtidos na UNIPAC não gozam de validade nacional, uma vez que não estão em conformidade com a legislação em vigor. Em relação à aplicação da Portaria MEC nº 475/1987 e do Decreto nº 94.664/1987, em vista da superveniência da Lei nº 9.394/1996, o Despacho afirma que estes não podem dispor sobre validade nacional de diplomas de cursos de forma diversa ao que prevê esta Lei. Por isso, *a previsão de reconhecimento desses títulos (...) somente opera efeitos de repercussão nacional se observadas as condições e procedimentos previstos na LBD*. Adicionalmente, conclui que o reconhecimento desses títulos no âmbito de cada IFES para fins de progressão funcional por titulação, sem obedecer aos princípios postulados pela Lei nº 9.394/1996, *poderia resultar em grave ofensa ao princípio constitucional da isonomia, posto que o título de uma mesma instituição poderia ser reconhecido em uma IFE e não aceito em outra, gerando uma desigualdade para professores de mesma posição na carreira*.

Por fim, o Consultor sugere que o processo seja encaminhado ao órgão setorial de recursos humanos, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas (CGGP/MEC), para fornecimento de elementos complementares sobre o tema.

Em 10/10/2008, a CGGP/MEC apresentou manifestação, sugerindo a audiência deste Conselho Nacional de Educação.

Em 6/11/2008, o processo foi distribuído a este Conselheiro, que observou que a Instituição em que os diplomas em questão foram obtidos, a UNIPAC, pertence ao conjunto das Instituições de Educação Superior privadas do Estado de Minas Gerais, que integravam o Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, por força de dispositivo constitucional estadual. Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2501, mas a decisão foi modulada, preservando atos praticados anteriormente. Por esta razão, em 13/3/2009, este Relator solicitou encaminhamento do Processo à Consultoria Jurídica do MEC, por meio do Despacho CNE/CES nº 2/2009, a fim de que esclarecesse se esta decisão tem efeito sobre o objeto do processo em tela.

Em Despacho de 24/4/2009, o Coordenador-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares, Esmeraldo Malheiros, com a aprovação do Consultor Jurídico Mauro César Santiago Chaves, restituiu o processo ao CNE, informando que o tema já tinha sido examinado no âmbito do Parecer nº 1.371/2008-CGEPD, que foi anexado ao processo.

O Coordenador-Geral esclarece, ainda, que *o STF modulou os efeitos de sua decisão para considerar válidos os atos praticados pelas instituições de ensino privadas que se encontravam vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais*. A modulação dos efeitos da decisão do STF objetiva, principalmente, *preservar o interesse dos alunos bem como as relações jurídicas até então constituídas*. Dessa forma, o STF considerou válidos os atos praticados pelas instituições de ensino superior atingidas pela decisão – expedição de diplomas, certificados, certidões, dentre outros. Isto *significa admitir, por lógica regressiva, a validade dos atos regulatórios praticados no âmbito do Sistema de Educação de Minas Gerais*.

Assim, compreende-se que os atos regulatórios, até a data do julgamento da ADI 2501, das Instituições em questão são válidos. Portanto, os diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado reconhecidos no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, dos estudantes matriculados até a data do julgamento da citada ADI, têm validade nacional. Mas, a partir de então, as referidas Instituições passam a

integrar o Sistema Federal de Ensino, ao qual deverão vincular seus atos autorizativos, de modo a manter a regularidade de suas atividades.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- (1) A validade nacional de títulos de mestre e doutor exige o cumprimento dos dispositivos do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996.
- (2) Embora a Portaria MEC nº 475/1987 não tenha sido revogada, os seus dispositivos que estão em desacordo com a Lei nº 9.394/1996 não podem se superpor às normas gerais estabelecidas por esta. Portanto, apenas as alternativas representadas pelos diplomas de mestre e doutor, obtidos em cursos devidamente reconhecidos no país, ou os obtidos em instituições no exterior, devidamente revalidados, podem ser consideradas para fins externos às Instituições Federais de Educação Superior, incluindo os aspectos funcionais e remuneratórios. A alternativa do “reconhecimento interno” *no âmbito da IFES, pelo Conselho Superior competente*, não tem valor para estes fins.
- (3) Em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2501, os títulos obtidos pelos Professores César Romano Quintão e Guaraci Gonçalves em face da conclusão de curso de mestrado na Universidade Presidente Antonio Carlos, então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, têm validade nacional para todos os fins.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 11 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente